

Dano moral - Tabelião - Notificação de protesto por edital - Serviços notariais e de registro - Código de Defesa do Consumidor - Inaplicabilidade - Art. 15 da Lei nº 9.492/97 - Hipótese legal

Ementa: Civil e processual civil. Danos morais. Tabelião. Notificação de protesto por edital. Código de Defesa do Consumidor. Inaplicabilidade. Hipótese legal do art. 15 da Lei 9.492/97.

- Os serviços notariais e de registro não são regidos pelo Código de Defesa do Consumidor.

- A Lei 9.492/97, em seu art. 14, faculta ao tabelião a remessa da notificação por qualquer forma, desde que seja certificado o recebimento, inclusive por AR. Não encontrada a pessoa a ser notificada no endereço fornecido, perfeitamente viável a notificação por edital, consoante o disposto no art. 15 da Lei 9.492/97.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0105.08.257296-4/001 - Comarca de Governador Valadares - Apelante: Douglas Adriani Araújo - Apelado: Márcio de Barros Quintão - Relator: DES. NILO LACERDA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 18 de março de 2009. - *Nilo Lacerda* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. NILO LACERDA - Em juízo de admissibilidade, conheço do recurso. Próprio, tempestivo e regularmente processado, estando a apelante sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Douglas Adriani Araújo contra a r. sentença de f. 55/57, nos autos da ação indenizatória que ajuizou contra Márcio de Barros Quintão.

A r. sentença julgou improcedente o pedido formulado na inicial, por entender que o protesto levado a efeito pelo réu, na qualidade de tabelião do cartório de protestos, obedeceu aos ditames legais. Se houve falha, esta foi dos funcionários da ECT, que forneceram informações de que o autor havia se mudado de endereço. Asseverou que competia ao autor a prova de que os funcionários da ECT não estiveram na Delegacia Regional

de Segurança Pública onde trabalha, para lhe entregar a correspondência notificatória expedida pelo cartório de protestos. Entendeu muito frágil a prova oral produzida nos autos, mormente pelo fato de não ter o autor negado o débito.

Condenou, por força da sucumbência, a apelante ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre a condenação, suspendendo a exigibilidade por litigar sob assistência judiciária gratuita.

Inconformado, o apelante insurge-se contra o *decisum* proferido, alegando que a decisão está divorciada do substrato probatório contido no caderno processual. Alega que não foi observada a inversão do ônus da prova, preconizado no Código de Defesa do Consumidor. Alega que a responsabilidade do tabelião é objetiva, em face do disposto no art. 14, § 3º, inciso I, c/c os arts. 42 e 43, § 4º, do CDC. Aduz que o apelado delegou a função, de exercer a notificação, a terceiro (ECT), e, de acordo com a correspondência de f. 37, o autor teria se mudado, tendo o apelado determinado, assim, a notificação por edital. Entende, por isso, que o apelado foi negligente, já que a empresa terceirizada não tem fé pública para certificar tal ocorrência.

Contrarrazões às f. 67/76.

Versam os presentes autos sobre pedido de indenização por danos morais por parte do apelante em virtude de protesto de duplicata levado a efeito pelo apelado, na condição de tabelião do cartório de protestos.

Inicialmente, saliento que, ao contrário do que argumenta o apelante, não são aplicáveis ao caso em tela as regras do Código de Defesa do Consumidor, visto que não configurada a relação de consumo no presente caso, já que não se pode dizer que o tabelião seja fornecedor de serviços.

Nesse sentido, aliás, confira-se o julgado a seguir, desta egrégia Corte:

Ementa: Indenização por danos morais e materiais. Titular de serviços de registro de imóveis. Inaplicabilidade do CDC. Os serviços notariais e de registro não são regidos pelo Código de Defesa do Consumidor. Inaplicáveis aos contratos de compra e venda de imóvel as regras do Código de Defesa do Consumidor, visto que não se vislumbra a figura do consumidor e fornecedor, devendo ser observadas as regras do Código Civil brasileiro (TJMG - 15ª Câmara Cível - Apelação Cível nº 1.0439.07.065628-5/001 - Rel. Des. Mota e Silva - j. em 10.07.08).

Portanto, não é possível a inversão do ônus da prova pretendida pelo apelante no caso em tela, já que o instituto é próprio do direito do consumidor.

Sustenta o apelante, no mérito, que o tabelião, ora apelado, teria delegado seus poderes para realizar a notificação a funcionários da ECT, que teriam certificado erroneamente a sua mudança de endereço.

Entretanto, analisando a conduta do apelado, verifica-se que esta não é dissonante do disposto na Lei 9.492/97, que, em seus arts. 14 e 15, assim estabelece:

Art. 14. Protocolizado o título ou documento de dívida, o tabelião de protesto expedirá a intimação ao devedor, no endereço fornecido pelo apresentante do título ou documento, considerando-se cumprida quando comprovada a sua entrega no mesmo endereço.

§ 1º A remessa da intimação poderá ser feita por portador do próprio tabelião, ou por qualquer outro meio, desde que o recebimento fique assegurado e comprovado através de protocolo, aviso de recepção (AR) ou documento equivalente.

§ 2º A intimação deverá conter nome e endereço do devedor, elementos de identificação do título ou documento de dívida, e prazo limite para cumprimento da obrigação no tabelionato, bem como número do protocolo e valor a ser pago.

Art. 15. A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for desconhecida, sua localização incerta ou ignorada, for residente ou domiciliada fora da competência territorial do tabelionato, ou, ainda, ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante.

§ 1º O edital será afixado no tabelionato de protesto e publicado pela imprensa local onde houver jornal de circulação diária.

§ 2º Aquele que fornecer endereço incorreto, agindo de má-fé, responderá por perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções civis, administrativas ou penais.

Como se vê, a própria lei faculta ao tabelião a remessa da notificação por qualquer forma, desde que seja certificado o recebimento, inclusive por AR.

No caso dos autos, o equívoco, ao que tudo indica, foi do funcionário dos correios que certificou o "mudou-se" na notificação, mesmo sendo o local da entrega o local de trabalho do apelante.

Portanto, revela-se correta a atitude do apelado ao proceder à notificação do apelante por edital, visto que prevista para a hipótese do art. 15 da Lei 9.492/97.

Logo, não há que se falar no nexo de causalidade entre a conduta do apelado e o dano eventualmente causado ao apelante, visto que este teria sido provocado, como dito, por um funcionário dos correios.

Feitas essas considerações, nego provimento à apelação cível, para manter integralmente a r. sentença de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Custas, pelo apelante, suspensa a exigibilidade em face da gratuidade de justiça sob a qual litiga.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES ALVIMAR DE ÁVILA e SALDANHA DA FONSECA.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.

...